



# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006060476

Nome: ESCOLA PARAISO INFANTIL

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 270/2020

### 1. Histórico

A **Escola Paraíso Infanti**l mantido pelo E G Marques - ME, sob CNPJ N. 26.751.464/0001-23, localizada na Quadra 20, Lote 47, Valparaíso Etapa A, em Valparaíso/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

### 2. Análise

A **Escola Paraíso Infantil** obteve a validação, credenciamento e renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 525/2012, com vigência de até 31/12/2015.

Em 2015 houve alteração no número de inscrição do CNPJ e mudança de mantenedor. Todos os documentos já estão com o novo CNPJ.

A escola funciona em um prédio locado, com início 01/01/2019 com vigência até 31/12/2023. Dispõe uma pátio coberto com vários brinquedos, secretária, 3 salas de aula, biblioteca com um painel de brinquedos e acervo bibliográfico que está no anexo nº 10034838, refeitório arejado, banheiro masculino, banheiro feminino, piscina infantil com grades para segurança das crianças.

A nominata está conforme a formação exigida.

O número de alunos por salas está conforme o Artigo 34, da Lei Complementar N 26/98.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros está com a validade para 20/05/2020. Alvará da Vigilância Sanitária está vigente para o exercício de 2020.

Dados Estatísticos: matriculados, 50, desistente 05, aprovados 45.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Paraíso Infantil, localizado na Quadra 20, Lote 47, Etapa A, Valparaíso I, Valparaíso de Goiás/GO, mantida por E G Marques ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.751.464/0001-23, referentes à do ensino fundamental do 1° ao 5° ano, desde 2016 até a presente data
- Credenciar a Escola Paraíso Infantil como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- Autorizar o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigência.
- Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".
  - "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
  - § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
  - § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme <u>Art. 2º, Lei da Biblioteca</u> Escolar N. 12.244/2010:
  - "Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de

ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- **Recomendar**, a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de junho de 20.

#### Guaraci Silva Martins Gidrão

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **GUARACI SILVA MARTINS GIDRAO**, **Conselheiro** (a), em 23/06/2020, às 16:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000012279261 e o código CRC F2ABBF76.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006060476



SEI 000012279261